



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-469-10.2017.5.10.0014

ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GMHCS/as/oef

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Manifestamente incabível agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática do Relator mediante a qual denegado seguimento a recurso. 2. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro.

Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-469-10.2017.5.10.0014**, em que é Agravante **BERNADETE CARDOSO PESSOA** e Agravada **UNIÃO (PGU)**.

Em decisão monocrática foi negado provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, porque desatendido o requisito do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Contra tal decisão, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.
É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-469-10.2017.5.10.0014

Embora preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal relacionados à tempestividade e regularidade de representação processual, o presente recurso não merece conhecimento.

Contra o despacho pelo qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, a parte interpõe agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, "b", da CLT.

Manifestamente incabível, contudo, agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática do Relator mediante a qual denegado seguimento a recurso.

Não se aplica o princípio da fungibilidade para receber o agravo de instrumento como agravo, ante o erro grosseiro, no sentido técnico-jurídico da expressão, pois há previsão legal expressa quanto às hipóteses distintas em que se pode utilizar agravo de instrumento e agravo interno.

Neste sentido, trago julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ERRO GROSSEIRO. Não há como conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada para se insurgir contra a decisão monocrática do relator que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na medida em que a referida decisão é passível de impugnação por recurso diverso expressamente previsto na legislação processual - agravo interno, sendo inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade, tendo em vista a configuração do erro grosseiro. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-20508-53.2017.5.04.0383, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Manifestamente incabível agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática do Ministro Relator. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-469-10.2017.5.10.0014

constituir erro grosseiro. Agravo de instrumento não conhecido" (Ag-RR-1000209-68.2018.5.02.0703, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. É incabível Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT, contra decisão monocrática proferida pelo Relator, na qual negou seguimento ao Recurso de Revista. Na hipótese, cabível Agravo Interno para o respectivo órgão colegiado, nos termos dos arts. 265 do RITST e 1.021 do CPC/2015. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido" (RR-10314-34.2018.5.15.0033, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 18/10/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. No processo do trabalho, o agravo de instrumento serve única e exclusivamente para destrancar outro recurso cujo seguimento para a instância superior tenha sido obstado, nos termos do artigo 897, "b", da CLT. Logo, incabível sua interposição contra decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de recurso de revista, não se aplicando o princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (art. 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo de instrumento não conhecido, com determinação de baixa dos autos à origem" (Ag-RR-100971-83.2019.5.01.0483, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR NO TST. NÃO CABIMENTO. I. O agravo



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-469-10.2017.5.10.0014

de instrumento, previsto no art. 897, "b", da CLT, tem a finalidade de viabilizar o seguimento do recurso inadmitido pelo juízo a quo, a fim de possibilitar o seu exame pelo Tribunal ad quem. Em relação à decisão monocrática proferida pelo relator, o art. 1.021, caput, do CPC de 2015, bem como o art. 265 do Regimento interno deste Tribunal Superior, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, estabelecem o cabimento de agravo interno para o respectivo órgão colegiado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no entendimento de que não é passível de fungibilidade recursal a interposição de agravo de instrumento na hipótese em que cabível o agravo interno, por se tratar de erro grosseiro da parte recorrente, em desatenção ao recurso próprio previsto em lei e em relação ao qual inexistente dissensão na doutrina ou na jurisprudência. Precedentes. II. No caso vertente, a parte reclamada interpõe agravo de instrumento em face da decisão monocrática agravada, proferida nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT, em que este Relator não conheceu do primeiro agravo de instrumento por ela interposto também contra decisão unipessoal proferida pelo então Ministro Relator, que, na ocasião, não conheceu do recurso de revista. III. É incabível o agravo de instrumento interposto, porquanto o recurso próprio para impugnar decisão unipessoal do relator do recurso de revista é o agravo interno. IV. Acrescente-se que a interposição pela segunda vez de agravo de instrumento que já se sabe ser incabível, caracteriza o intuito manifestamente protelatório, nos termos do art. 80, VII, do CPC de 2015, de modo a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 81 do mesmo diploma legal. V. Agravo de instrumento de que não se conhece, com aplicação de multa" (Ag-RR-437500-26.2008.5.09.0892, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1 - Manifestamente incabível agravo de instrumento, disciplinado no art. 897, "b", da CLT, contra decisão monocrática da Relatora mediante a qual foi negado seguimento a recurso de revista. 2 -



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-469-10.2017.5.10.0014

Observa-se que não se tratou de mero erro material. A parte efetivamente tinha a intenção de apresentar um agravo de instrumento, fazendo menção a esta classe recursal em diversas passagens do texto e fundamentando a interposição da medida recursal no art. 897, "b", da CLT. 3 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Julgados . 4 - Agravo de instrumento não conhecido" (Ag-RR-11356-78.2016.5.15.0069, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/05/2020).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 30 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator